



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



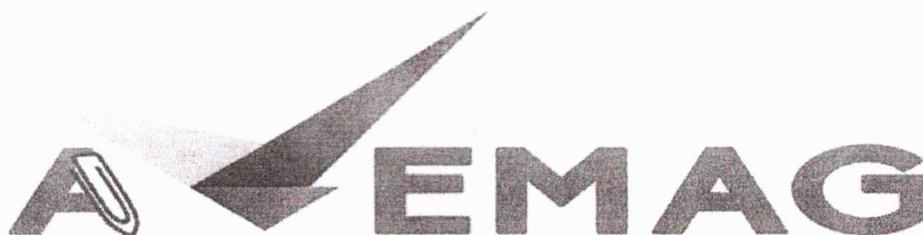
DESPACHO:

“Encaminhe-se à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; e Serviços Públicos Municipais para as providencias que lhe competem.”

Sala das Sessões, 05 de junho de 2018.

ANTÔNIO NOEL DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Natércia
Ano 2018

EM BRANCO



"Unidos Somos Fortes"

Rua Ismael Irineu, 28, Centro, Conceição do Rio Verde-MG - CEP:37430-000

Email: avemag@hotmail.com/Tel.: (35) 3335-1722

CNPJ: 19.094.168/0001-31

Declarada de Utilidade Pública - Lei Municipal nº 1108 de 03/09/1996 - Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/98

MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA AVEMAG

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Natércia

Assunto: Exame do PROJETO DE LEI Nº 13 DE 25 DE MAIO DE 2018 – **Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de ocupação do solo em vias e Logradouro Públicos e dá outras providências.**

Data: 02/09/2018

Consulta o Presidente da Câmara Municipal de Natércia, Vereador Antônio Noel de Souza, sobre a legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

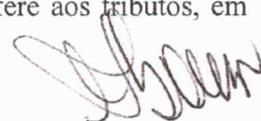
A matéria é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo vícios de iniciativas, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

A proposição submetida à apreciação da Câmara Municipal é nobre e meritória, ocorre, entretanto que toda isenção deve ser pautada na legislação em vigor, a qual se tornou rígida em relação ao tema do projeto de lei.

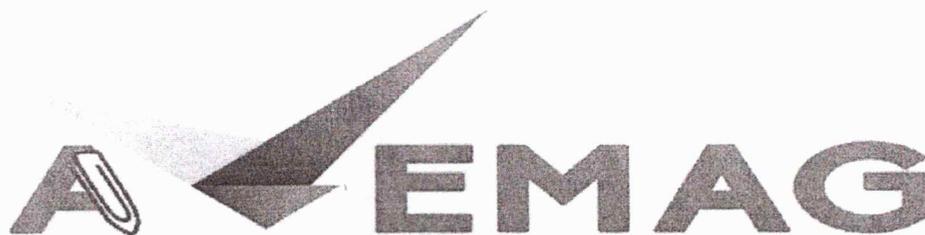
Conforme e sabido, a divisão de competência em matéria tributária mereceu destaque no texto constitucional, que praticamente esgotou o tema, estabeleceu os tributos que caberiam aos entes instituir e arrecadar, como forma de financiar despesas custear investimentos.

Está em plena vigência a lei complementar nº101/2000 denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que representou um avanço no controle dos gastos públicos e em seu artigo 11 menciona que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação constituem requisitos essenciais de responsabilidade fiscal.

Isso fica patente quando deparamos com o parágrafo único que veda a transferência voluntária para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos tributos, em



EM BRANCO



"Unidos Somos Fortes"

Rua Ismael Irineu, 28, Centro, Conceição do Rio Verde-MG - CEP:37430-000

Email: avemag@hotmail.com/Tel.: (35) 3335-1722

CNPJ: 19.094.168/0001-31

Declaração de Utilidade Pública - Lei Municipal nº 1108 de 03/09/1996 - Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/98

outras palavras, pratiquem renúncia de receita de tributos que deveriam instituir e arrecadar. Tiveram os entes federados que adequar suas fazendas públicas e procuradorias para efetivar a arrecadação, combater a sonegação e obter os recursos para fazer frente às despesas do ente público.

Os municípios pessoa jurídica de direito público interno e autônomo, de acordo com as regras estabelecidas na CF/88, tiveram sua posição como ente federado alvo de debates.

Muito se questionou à respeito de serem os Municípios parte integrantes ou não de nossa federação, bem como sobre a sua autonomia.

Uma simples análise dos arts. 1.º e 18, bem como de todo o capítulo reservado aos municípios (apesar de vozes em contrário), leva-nos ao único entendimento de que eles são entes federativos, dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Não Poe perder de vista que a autonomia dos entes federados não se confunde com soberania, pois esta é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

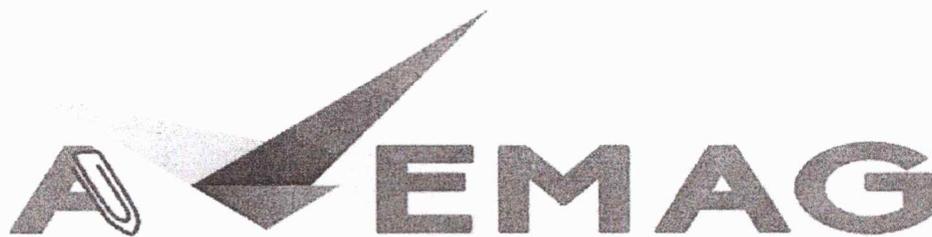
Os entes federados são autônomos internamente, na medida de sua competência definida constitucionalmente, delimitada e assegurada.

Em sendo assim, pelo princípio da legalidade há garantia de que nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado que não seja através da lei (CF, art.150,I). A Constituição é explícita. Tanto a criação, como o aumento depende de lei.

Então, se somente a lei pode criar, também apenas a lei pode aumentar, com exceção das hipóteses previstas na própria Constituição.

Adentrando no exame do projeto de lei, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

EM BRANCO



"Unidos Somos Fortes"

Rua Ismael Irineu, 28, Centro, Conceição do Rio Verde-MG - CEP:37430-000

Email: avemag@hotmail.com/Tel.: (35) 3335-1722

CNPJ: 19.094.168/0001-31

Declarada de Utilidade Pública - Lei Municipal nº 1108 de 03/09/1996 - Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/98

O que dispões o dispositivo legal ele estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por este motivo que exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Também deve o administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como as relacionadas ao período eleitoral.

Chamo a atenção que lei estabelece punições para negligência na arrecadação de tributos.

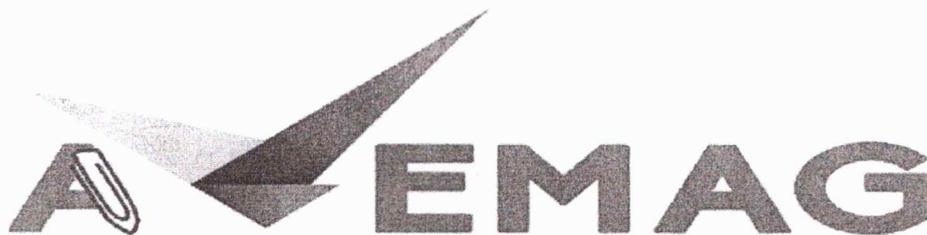
Reza o artigo 11 menciona como requisito da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente.

Nesse sentido a omissão é punida com a vedação de transferências voluntárias no que diz respeito à arrecadação de impostos (excluídas, portanto, as demais formas tributárias). É considerada como forma de improbidade que causando dano ao erário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como objetivo principal, o equilíbrio das contas públicas. Não deve haver nem excesso de arrecadação, nem excesso de gastos. Sendo assim, uma vez que a receita arrecadada deve ser correspondente ao montante da despesa, não faz sentido que o gestor renuncie alguma despesa.

A LRF veda que o Chefe do Executivo conceda isenções, anistias, remições, créditos presumidos ou quaisquer outros benefícios que importem em diminuição do montante a ser arrecadado. Tal regra busca evitar que os titulares de mandato, ao assumir o posto, concedam favores pelo apoio recebido durante a campanha eleitoral.

EM BRANCO



"Unidos Somos Fortes"

Rua Ismael Irineu, 28, Centro, Conceição do Rio Verde-MG - CEP:37430-000

Email: avemag@hotmail.com/Tel.: (35) 3335-1722

CNPJ: 19.094.168/0001-31

Declarada de Utilidade Pública - Lei Municipal n° 1108 de 03/09/1996 - Lei Estadual n° 12.755 de 08/01/98

Consta no artigo 14 da LRF:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

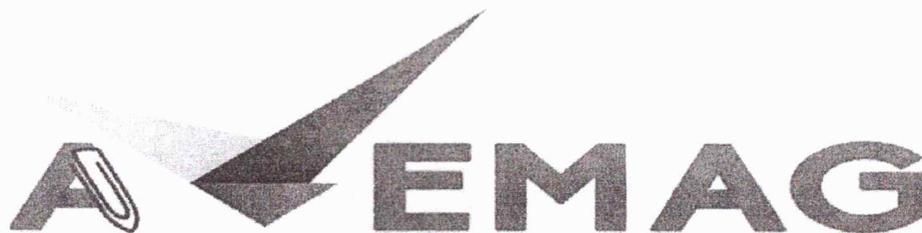
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme visto, há apenas duas exceções para a permissão da renúncia de receita:

EM BRANCO



"Unidos Somos Fortes"

Rua Ismael Irineu, 28, Centro, Conceição do Rio Verde-MG - CEP: 37430-000
Email: avemag@hotmail.com/Tel.: (35) 3335-1722
CNPJ: 19.094.168/0001-31

Declarada de Utilidade Pública - Lei Municipal n° 1108 de 03/09/1996 - Lei Estadual n° 12.755 de 08/01/98

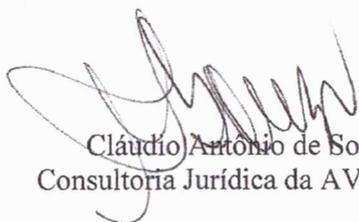
1) **Quando houver compensação.** O benefício a ser concedido deve ser suportado pelo aumento na arrecadação de algum imposto, seja por majoração da alíquota ou mudança na base de cálculo.

2) **Quando o benefício for previsto na Lei Orçamentária Anual.** Uma vez tendo sido previsto o benefício no orçamento, foram previstas também despesas menores, preservando o equilíbrio das contas públicas.

A Constituição Federal determina, ainda, em seu artigo 165, §6º, que a o projeto de lei orçamentária deve ser acompanhado de um demonstrativo do efeito das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícias sobre as receitas e despesas.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

Esta é a manifestação, s.m.j, que submetemos à consideração dos consulentes dos demais membros das Comissões Permanentes e da Assessoria Jurídica desta Edilidade.


Cláudio Antônio de Souza
Consultoria Jurídica da AVEMAG

Cláudio Henrique Maciel de Souza
Advogado da AVEMAG

EM BRANCO